**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.960 - MG (2019/0093724-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ** |
| AGRAVANTE | : | MARIA DA PENHA SALIM MOREIRA RESENDE |
| AGRAVANTE | : | NEWTON FREITAS SILVA DE RESENDE |
| ADVOGADOS | : | ARTHUR FABIO BITENCOURT FERREIRA - MG113893 |
| | | FRANCISCO CARVALHO CORREA E OUTRO(S) - MG099693N |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PROCURADOR | : | MARIA CRISTINA CASTRO DINIZ E OUTRO(S) - MG101782 |
| AGRAVADO | : | MARCELO DO PRADO FADUL |
| ADVOGADOS | : | AIRTON ZEM VEIRA DE SOUZA - MG124284 |
| | | AUGUSTO RIBEIRO FRANCA E OUTRO(S) - MG124303 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por NEWTON FREITAS SILVA DE RESENDE e OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de NEWTON FREITAS SILVA DE RESENDE e OUTRO, o recurso especial foi instruído de forma insuficiente quanto ao preparo, no ato de sua interposição. No caso, não foram recolhidas as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, percebeu-se, no tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício (fls. 258/259), não regularizou, tendo em vista que a petição apresentada às fls. 317/321 não trouxe os documentos comprobatórios do recolhimento das custas devidas ao STJ, conforme consta na decisão de fls. 324/325.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção

do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente